



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 52 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/14
PROCESSO Nº.: 1/4562/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913007-2
RECORRENTE: JOSENILDA VIEIRA E SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fco José Mac-Artur Santos Sá
MATRÍCULA: 105.810-1-x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Infração detectada mediante cruzamento entre as informações declaradas pelo contribuinte através da DIEF e os relatórios fornecidos por empresas administradoras de cartões de crédito. **3.** Infringência aos arts. 127,169 e 177 do Dec. Nº 24.569/97, com imposição de penalidade prevista no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4.** Recurso Voluntário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão de 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, pela redução do *quantum* tributário originalmente exigido, tendo em vista que o Agente Fiscal transcreveu para a planilha que embasou a autuação os valores declarados na DIEF sem levar em consideração os centavos. **5.** Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. APÓS LEVANTAMENTO DE DADOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE

1/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO VISANET E REDECARD E DADOS DA DIEF, CONSTATAMOS UM DIFERENÇA NO MONTANTE DE R\$ 77.879,42, NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2007, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.21012 ;
- Termo de Início de Fiscalização 2009.16893;
- Termo de Conclusão 2009.19443;
- Relatórios das administradoras de cartão de crédito e débito VISANET E REDECARD
- Demonstrativos de Composição do Débito de ICMS

A autuada as fls. 42/45, apresenta impugnação ao feito, alegando em síntese:

- Que embora a defendente tenha atendido com respeito à fiscalização e disponibilizado todas as informações necessárias para o progresso da mesma, o agente do fisco não se baseou nas informações disponibilizada, baseando o auto de infração com valores desconhecidos pela contribuinte, como consta nas planilhas anexadas ao auto;
- Que os valores utilizados para a lavratura do auto de infração fogem de forma esdrúxula a realidade do movimento real tributável pela mesma no período fiscalizado;
- Questiona os valores analíticos das vendas com cartão de crédito, apurados pela auditoria, onde informa que os valores expostos nas planilhas elaboradas não foram localizadas pelo contribuinte;
- Ao final requer a improcedência do presente auto.

A julgadora singular proferiu decisão as fls. 57 a 63 pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

À contribuinte por sua vez, interpõe recurso voluntário as fls. 77 a 80, ratificando os argumentos expendidos em grau de defesa, e requerendo a realização de uma perícia.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Através de Parecer de Nº 588/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **JOSENILDA VIEIRA E SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200913006-0** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *Falta de emissão de documento fiscal de saída*, no exercício de 2006, detectada através Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF, relativamente aos valores das saídas realizadas no exercício de 2006 não são coerentes com os valores recebidos pela mesma através de cartões e débito no mesmo período, tal como informado pelas administradoras de cartão Visanet e Redecard.

Após análise perfunctória dos autos, constata-se que, o valor das vendas da empresa no ano de 2006 informado pelas administradoras de cartões é consideravelmente superior ao que o contribuinte declarou à Secretaria da Fazenda no mesmo período. Conforme o auditor fiscal demonstrou na planilha a fls. 09 dos autos, o valor das saídas declaradas à SEFAZ através da DIEF perfez um total de R\$ 98.346,00, enquanto que o informado pelas duas administradoras de cartões relativamente ao mesmo exercício foi de R\$ 385.828,00, havendo assim, uma diferença de R\$ 77.879,42 de receitas não declaradas ao Fisco.

Outrossim, a recorrente contesta os valores das vendas com cartões apresentados na planilha que fundamentou a autuação., alegando que os mesmos não correspondem à realidade do seu movimento tributável no período fiscalizado. Todavia, a empresa não faz prova de suas alegações, mediante documentos que demonstrem, por exemplo, que foram outros os valores bem superiores aos das operações que o mesmo declarou ao Fisco Estadual, sem apresentar nenhuma justificativa para tal diferença.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste azo, depreende-se a materialidade da infração apontada na exordial, porquanto ficou demonstrado que durante o ano de 2006 o contribuinte auferiu receitas financeiras em valores bem superiores aos das operações que o mesmo declarou ao Fisco Estadual, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Desse modo, restou comprovado que a ora autuada deixou de emitir documentos fiscais relativamente a uma parcela considerável das vendas que realizou durante o período fiscalizado, descumprindo, assim, obrigação estabelecidas nas legislação tributária estadual, especialmente nos arts. 127, 169 e 177 do Dec. 24.569/97, in verbis:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar dele, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

A autuada incorreu na infração tipificada no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ficando sujeita à penalidade ali prevista:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Entretanto, uma correção se faz necessária. Examinando-se os resumos das DIEF's apresentadas pelo contribuinte no período fiscalizado (fls.59/70) se verifica que o auditor fiscal, ao transcrever as informações declaradas pela empresa autuada para a planilha que embasou a autuação (fl.09), ignorou os valores referentes aos centavos. Trata-se, é bem verdade, de diferenças inexpressivas, todavia não cabe ao agente do fisco modificar os valores declarados pelo contribuinte sob nenhum pretexto, especialmente quando disto resultar aumento do *quantum* tributário exigido, tal como ocorreu no presente caso. Cabe ressaltar que o autuante não adotou o mesmo critério em relação ao valores informados pela visanet e redecad, os quais não sofreram nenhuma redução ou arredondamento.

Em razão disto, concluo que se deve subtrair da autuação o valor correspondente ao somatório dos centavos constantes nas DIEF's e que foram desconsiderados na planilha elaborada pela auditoria. Procedendo-se dessa forma a base de cálculo do lançamento passa a ser a seguinte: [R\$ 176.225,42 – (R\$ 98.349,20 + 3,20)] = 77.876,22.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 77.876,22
Principal (17%)	R\$ 13.238,95
Multa (30%)	R\$ 23.362,86
Total a Pagar	R\$ 36.601,81

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSENILDA VIEIRA E SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, em razão de ajustes procedidos nos valores constantes das DIEF's do contribuinte no período fiscalizado, que o agente fiscal transcreveu para a planilha que fundamentou a autuação, sem levar em consideração os centavos. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da Sra. Josenilda Vieira e Silva, titular da empresa recorrente, apesar de regularmente notificada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2015.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
VALTER BARBALHO LIMA
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
AGATHA LOUISE BORGES MACEDO
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
SAMUEL ARAÇÃO SILVA
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO